

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: nv1cg4a4 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/04/2021 Projeto de lei nº 293/2021 Protocolo nº 3660/2021 Processo nº 449/2021	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Institui o Cadastro Estadual dos Catadores e a Carteira Estadual do Catador e da Catadora do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual dos Catadores do Estado de Mato Grosso, que tem por finalidade identificar os catadores e as catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis em todos os municípios mato-grossenses.

§1º Para a boa realização do Cadastro definido no *caput* do art. 1º o Poder Executivo prestará, direta ou indiretamente, assessoria técnica às associações, cooperativas e aos próprios catadores e catadoras no que tange ao uso do sistema que será utilizado, sanando as dúvidas sobre os critérios para a qualificação.

§2º As Prefeituras Municipais de Mato Grosso deverão apoiar institucionalmente o Poder Executivo Estadual e fornecer todos os dados existentes quanto às pessoas que desenvolvem as atividades de catação de resíduos sólidos em seus municípios.

Art. 2º Fica instituída a Carteira Estadual do Catador e da Catadora do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir o livre acesso a eventos culturais, esportivos e religiosos realizados no Estado para fins de coleta dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A Carteira Estadual do Catador e da Catadora será emitida por Secretaria de Estado designada pelo Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições de uso.

Art. 3º O Catador ou a Catadora portador da Carteira Estadual definida no *caput* do art. 2º terá acesso gratuito ao consumo em toda a rede de Restaurantes Populares do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado designada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, as quais poderão ser suplementadas, se necessário, e não inviabilizam a concorrência de outras fontes privadas.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de competência, as



providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes problemas na adoção das políticas públicas é a inexistência de dados concretos. O recenseamento não é feito com a frequência exigida e, muitas vezes, sobram políticas públicas sobrepostas, ações imprecisas e dúvidas sobre a efetividade das medidas para redução dos índices de pobreza e de vulnerabilidade social.

No caso dos catadores e catadoras de resíduos sólidos, sabe-se que a situação atual é bastante preocupante, apesar das medidas do governo estadual para minimizar os efeitos do desemprego e da fome, a exemplo da distribuição de cestas básicas.

De outra parte, verificamos a necessidade de o Poder Público estimular esse segmento para incrementar as atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos. Aliás, um estudo realizado pela Fundação Heinrich Böll aponta que o Brasil recicla apenas 1,28% do lixo plástico que é consumido no país. Desse percentual, cerca de 90 a 170 mil toneladas de plástico vão parar no oceano, agravando ainda mais os problemas ambientais. O Plano Nacional de Combate ao Lixo do Mar, criado em abril de 2019, está parado desde março devido à pandemia e os R\$ 40 milhões destinados para ele ainda não foram desembolsados, pelo mesmo motivo.

Sendo assim, precisamos implantar uma política pública perene, cujo pontapé inicial se dá com o Cadastro Estadual, nos termos apresentados nesta propositura.

Ainda, registre-se que, esta propositura não cria estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da administração pública. O órgão responsável será definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de modo que o projeto se coaduna com a vasta jurisprudência do STF.

Também, é importante observar o que o STF afirma quanto a iniciativa de lei parlamentar que poderá criar despesa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO/ RJ)

Assim, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, apresento esta matéria esperando contar com o apoio dos nobres pares que compõem esta Casa Legislativa.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2021

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual